

Ata da Quarta (4ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia treze (13) de março do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação e da Comissão de Finanças e Orçamentos para deliberarem em conjunto, conforme dispõe o artigo 60 do Regimento Interno, sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Chefe do Executivo. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando em seguida a leitura integral do Processo nº 64/2025 – SAPL – Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, datado de 10/03/2025, de autoria do Chefe do Executivo que “Concede revisão dos vencimentos aos servidores públicos efetivos do Magistério do Município de Alvorada do Norte – GO e dá outras providências.” Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emitem o Parecer nº 007/2025, contendo o seguinte: “RELATÓRIO:.... O Projeto de lei em análise visa autorizar o chefe do Poder Executivo a conceder 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), para 2025, de reajuste sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos do Magistério do Município de Alvorada do Norte. No seu artigo 3º, dispõe que o reajuste de que trata o caput do artigo 1º do PLC vigorará a partir de 1º de janeiro de 2025. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, combinado com artigo 35 da Lei Orgânica Municipal. Sob esse prisma, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes. Assim, quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, constando apenas que não poderá ferir a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, ressaltamos que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, salientando que a PORTARIA MEC nº 77 foi fixada para o mês de janeiro, além do que, o objetivo da matéria legislativa é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo. Conclusão: Pelo exposto, estando o respectivo projeto de lei complementar nº 001/25, revestido de constitucionalidade e legalidade, exara-se parecer favorável, pela sua regular tramitação, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. É o relatório. Parecer CJL (pela aprovação): Pela Comissão de Justiça, ficou observado que o Projeto de Lei, ora em análise, atende os ditames legais e a técnica legislativa. Do PARECER da CFO: Em sua mensagem, via ofício nº 047/25, o Chefe do Executivo, informa que o reajuste previsto de 6,27%, tem por objetivo corrigir o valor, até então, pago aos professores P-I, para que seja de R\$ 4.867,77 (quatro mil e oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), da educação básica, a partir de 01/01/25, cumprindo, assim, o disposto na Portaria MEC nº 77, de 29/01/25. Ressalta no art. 2º, que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente. Sob o aspecto da área de competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos, consoante dispõe o Regimento Interno, e considerando os fundamentos orçamentários ora expostos e o debate do respectivo processo, esta Comissão, não encontrou qualquer impedimento à sua regular tramitação, e por unanimidade de seus membros, resolve emitir este Parecer de forma favorável à tramitação para a superior apreciação. Concluimos que pela Comissão de Finanças, a matéria se acha adequada ao Orçamento Público Municipal, cuja despesa, ocorrerá por conta da respectiva Lei Orçamentária Anual vigente de nº 573 de 14/11/2024. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de março de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: _____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Pres.: Damião Natal de Lima/PP: _____

Rel.: Geazi Lamunier Leão/UNIÃO: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____